



Número: **5002009-50.2021.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALVA COSMETICOS LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO (IMPETRADO)	
Prefeito de Ouro Preto (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
511607301 0	12/08/2021 09:41	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** contra ato que sustenta ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO, E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS**, todos qualificados.

Narra a impetrante, em síntese, que participava do procedimento licitatório nº 001/2021, promovido pela municipalidade, cujo objetivo é a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto.

Aduz, todavia, que foi inabilitada do certame sob o fundamento de que deixou de apresentar o balanço exigido no item 6.4.2 do edital convocatório.

Afirma, contudo, que, não obstante esteja desobrigada a fornecer o registro do balanço perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, uma vez que beneficiária da LC 123/2006, diligenciou aos órgãos responsáveis para obtenção da documentação, embora não tenha sido fornecida a tempo e modo oportuno.

Sustenta que, de acordo com a LC 123/2006, é facultada as microempresas e empresas de pequeno porte a adoção de uma estrutura contábil simplificada, sendo dispensada, inclusive, a escrituração do balanço patrimonial e seu respectivo registro perante a Junta Comercial.

Finalmente, informa que não foi provido o seu recurso administrativo perante a Comissão Julgadora, com o objetivo de reverter a decisão de inabilitação.

Fundamenta o justo receio diante da continuidade da prática dos atos do certame sem que lhe seja garantida a isonomia e a ampla concorrência com os demais licitantes.

Sob esses fundamentos, postula a concessão de liminar, a fim de que seja sobrestado o procedimento licitatório nº 001/2021, até decisão final do *mandamus*.

É o que cumpria relatar. Decido.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, contra ato que sustenta ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**,



SR. HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO, E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS, consistente no ato de inabilitação no procedimento licitatório nº 001/2021, em razão da não apresentação de documento com previsão editalícia.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham da prática de atos de continuidade do procedimento licitatório, até decisão final do *writ*, sob pena de se negar a isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência.

Para a concessão da liminar no Mandado de Segurança, é necessário que estejam presentes os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedido ao final.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em seu artigo 27 dispõe que: *as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

In casu, o documento de ID 5106463099 designa a parte como ME, e pesquisa, nessa data, ao CNPJ, comprova que está enquadrada como EPP (documento anexo).

Sobre o tema, é a jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF\88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - §2º, DO ART. 1.179, DO CC\02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA,



PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1- A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF\88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666\93, Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil.

2- O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o §2º, do art. 1.179, do CC\02, autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual.

3- É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179, §2º do Código Civil, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo.

4- O item 9.5.2, do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório.

5- Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, conseqüentemente, anular o referido procedimento licitatório.

6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença,



e conceder a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.016207-1/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021)

Assim, extrai-se a verossimilhança das alegações da impetrante, quanto ao seu direito líquido e certo violado por ato das autoridades coatoras. Impõe-se, nesse sentido, a concessão da liminar para que o procedimento licitatório nº 001/2021 seja sobrestado, até que se ultime o julgamento da presente ação mandamental.

Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** e determino o sobrestamento do procedimento licitatório nº 001/2021, até decisão final do mandado de segurança ou ulterior deliberação deste Juízo.

INTIME-SE E CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, PELO MEIO MAIS CÉLERE E EFICAZ.

1- Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que julgarem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Ouro Preto, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009).

3- Com as informações ou sem estas, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer.

4- Após, façam-me os autos conclusos.

Ouro Preto, 12 de agosto de 2021.

KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA

Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.599.682/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2003
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ALVA COSMETICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R SANTOS	NÚMERO 208	COMPLEMENTO *****
-------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 30.421-318	BAIRRO/DISTRITO NOVA SUISSA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
--------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÓNICO CONTABJF@TERRA.COM.BR	TELEFONE (31) 3029-1400
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

